Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 705/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03809/2012
PROTOCOLO	**:** 1248380
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
INTERESSADA	**:** SOCIEDADE PESTALOZZI DE DOURADOS
VALOR	**:** R$ 257.884,80
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SÁUDE AMBULATORIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares os aditamentos ao contrato, como também a formalização do instrumento contratual na qual foram cumpridos os requisitos legais, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência e objeto da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da formalização do termo aditivo n. 1, do Contrato Administrativo n. 505/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, a gestão da Sr. Silvia Regina Bosso Souza e a Sociedade Pestalozzi de Dourados.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 505/2011, oriundo do procedimento de Inexigibilidade n. 11/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e Sociedade Pestalozzi de Dourados, tendo por objeto a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para a execução de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia para pacientes com deficiência mental e/ou autismo, bem como pacientes que necessitem de estimulação neuro-sensorial atendidos pelo SUS.

O procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 11/2011 foi declarado regular e legal, tendo sido emitida a Decisão Singular n. 6379/2013, no processo TC/MS n. 03810/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10737/2015 (f. 219/222), opinou pela regularidade do instrumento contratual e do 1º termo aditivo (2ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 223), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro JERSON DOMINGOS – Relator.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 505/2011, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foi realizado um termo aditivo, formalizado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 505/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a Sociedade Pestalozzi de Dourados, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE na formalização do Termo Aditivo n. 1, conforme o inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

IV – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular a formalização do Contrato e da formalização do Termo Aditivo.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

Kbv/arp

(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.